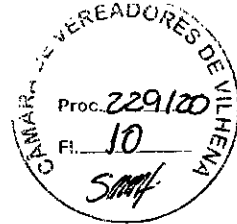




ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.: 229/2020

Assunto: Projeto de Lei n. 5.992/2020

Autor: Vereador SUBTENENTE SUCHI

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

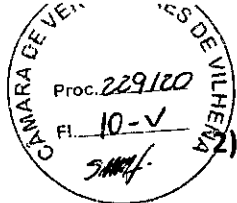
PARECER JURÍDICO n. 098/2020

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, DO CONSUMIDOR E CIVIL. PROJETO DE LEI. REGULAMENTAÇÃO DA DIVULGAÇÃO E COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAÇÃO DE LEI NACIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. REGULAMENTAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL PRIVADA. MATÉRIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INGERÊNCIA ESTATAL NA LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE CONTRATUAL. PROJETO DE LEI PARCIALMENTE CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 5.992/2020*, de autoria do Vereador SUBTENENTE SUCHI, que *dispõe sobre a cobrança de couvert artístico no âmbito do Município de Vilhena*.

O projeto de lei (fls. 02/04) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fls. 05/06), tendo sido encaminhado a esta Diretoria Jurídica (fls. 07/08) e distribuído a este subscritor (fl. 09) para análise e parecer.



2) OBJETO

A proposição visa regulamentar a divulgação e a cobrança da taxa chamada *couvert artístico*¹ em estabelecimentos comerciais, do tipo restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e congêneres da cidade Vilhena, que ofereçam *shows*, atrações ou apresentações ao vivo de qualquer natureza musical, cultural ou artística.

A proposta também visa regulamentar a relação contratual entre o dono do estabelecimento e o artista, determinando que haja intervalo de descanso para o artista e que lhe seja fornecido de alimento e bebida, bem como que o valor arrecadado com a cobrança do *couvert artístico* seja a este integralmente repassado, caso o valor supere ao de eventual cachê acordado com o dono do estabelecimento.

No mais, o projeto de lei em análise é parcialmente constitucional e legal, isto é, possui trechos que estão em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, enquanto outros trechos estão em desconformidade com esses parâmetros, senão vejamos nos próximos itens.

3) DA PARCIAL CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*² e *material*³ em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A

¹ *Couvert artístico* é “aquele valor ou aquela taxa cobrada individualmente em restaurantes, casas noturnas e outros estabelecimentos com música ao vivo, show e demais performances artísticas” (fonte: <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/319978523/quando-o-consumidor-pode-recusar-se-a-pagar-o-couvert-artistico#:~:text=Couvert%20art%C3%ADstico%20%C3%A9%20aquele%20valor,show%20e%20demais%20performances%20art%C3%ADsticas>, pesquisa em 26/11/2020)

² Afirma Pedro Lenza que, “Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo *infraconstitucional* contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato” (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*® – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

³ Também discorre Lenza que, “Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” (op cit., p. 195).

constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é parcialmente constitucional e legal, o que será detalhado nos próximos subitens.

3.1) Da parcial constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação⁴.

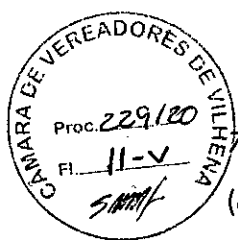
A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁵ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumprir citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que o projeto de lei possui dispositivos que atendem na integralidade aos pressupostos formais de constitucionalidade, porém, ao mesmo tempo, possui outros dispositivos que avançam sobre matéria da competência legislativa da União. Com efeito, a proposição visa regulamentar duas situações fáticas distintas: **1ª) a divulgação e a cobrança de couvert artístico em estabelecimentos comerciais** (artigo 1º, caput, § 2º [1ª parte] e §§ 3º a 5º; artigo 2º, §§ 1º e 2º; e artigos 3º a

⁴ Op cit., p. 351-352.

⁵ Discorre José Cretella Júnior: "Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)



7º); e, 2ª) **a relação contratual entre o dono do estabelecimento comercial e o artista** (artigo 1º, § 2º [2ª parte] e § 6º; e artigo 2º, caput).

Os dispositivos que regulamentam a **primeira situação fática** (divulgação e cobrança de couvert artístico em estabelecimentos comerciais – artigo 1º, caput, § 2º [1ª parte] e §§ 3º a 5º; artigo 2º, §§ 1º e 2º; e artigos 3º a 7º) visam à proteção do consumidor e, nesse ponto, atendem ao pressuposto da constitucionalidade formal, especialmente porque o assunto, embora sendo, em regra, da competência legislativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, VII, CR), é de interesse local, e não há a nível nacional, ou estadual em Rondônia, norma com comandos idênticos aos da proposição, o que autoriza a atuação legislativa suplementar do Município de Vilhena nessa seara (art. 30, I e II, CR).

A Constituição da República, em diferentes passagens, determina que os entes federativos realizem medidas administrativas e editem leis que visem à proteção do consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 5º, inciso XXXII; artigo 24, inciso VIII; artigo 150, §5º; e artigo 170, inciso V. Não há dúvidas, portanto, que também aos Municípios recai essa obrigação constitucional, sendo que os Municípios devem suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber, e atentar para que o assunto legislado seja de interesse local.

Para todos os efeitos, o Supremo Tribunal Federal assentou ser da competência dos Municípios a edição de leis que visem à proteção dos consumidores, senão vejamos abaixo:

É constitucional lei municipal que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais localizados na cidade. A Lei prevê que, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras da empresa instaladas, não é possível nova conferência na saída. Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor (STF. 2ª Turma. RE 1.052.719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018 – Info 917).

Lei do Município de Campos do Jordão fixou tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e

hipermercados é aferível em cada localidade, à partir da observação da realidade local (STF. 2ª Turma. RE 818.550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/10/2017).

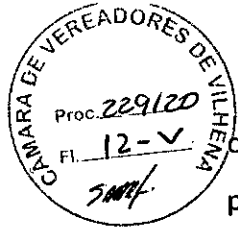
Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local (STF. 2ª Turma. ARE 747.757 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2014).

Os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que **essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço**, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias (STF. 1ª Turma. RE 266.536 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2012).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL [...] 9. **Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.** 10. **Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003).** 11. **Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo.** 12. **Agravo Interno a que se nega provimento (RE 1.181.244-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).**

Súmula Vinculante 38 STF. É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Assim, os dispositivos do projeto de lei que regulamentam a primeira situação fática mencionada visam garantir aos consumidores vilhenenses o direito à informação, isto porque é comum em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e congêneres da cidade de Vilhena a oferta de atrações artísticas, culturais e musicais e a



cobrança de taxas relativas à prestação desses serviços, chamadas de couvert artístico, porém ainda não há norma regulamentando essa cobrança e a forma de sua divulgação. Assim, reitero que, nesse ponto em específico, a matéria enquadra-se na competência legislativa do Município, pois há interesse local na regulamentação do fato e a norma proposta suplementa o Código de Defesa do Consumidor, no ponto sobre o direito à informação (artigo 6º, incisos II a IV, CDC⁶).

Noutro giro, os dispositivos que regulamentam a **segunda situação fática** (*relação contratual entre o dono do estabelecimento comercial e o artista – artigo 1º, § 2º [2ª parte] e § 6º; e artigo 2º, caput*), avançam sobre matéria da competência legislativa da União, motivo pelo qual, especificamente em relação a tais dispositivos, vislumbro a presença de vício de inconstitucionalidade formal. Vejamos o disposto no artigo 1º, § 2º (segunda parte) e § 6º; e artigo 2º, caput:

Art. 1º [...]

§ 2º [...taxa...] que é repassada integral ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

[...]

§ 6º O estabelecimento comercial que utilizar-se do serviço de músicos, comediantes ou outro profissional do meio artístico-cultural, como meio de divulgação da casa e para entretenimento dos clientes deve:

I - fornecer ao artista, sem ônus para o mesmo, alimentação e bebidas não alcoólicas;

II - proporcionar local adequado para o descanso de, pelo menos, 15 minutos, a cada 1 hora e 30 minutos de apresentação.

Art. 2º, caput. O estabelecimento que efetuar a cobrança de “couvert” artístico dos clientes é obrigado a repassar, na integralidade, estes valores aos artistas, devendo tal valor prevalecer, caso seja superior ao cachê acordado, no dia da apresentação, logo após a realização do acerto de contas.

⁶ **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:
[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Conforme se vê, os dispositivos definem cláusulas para a relação obrigacional entre o dono do estabelecimento (contratante) e o artista (contratado). Sucede que o tema *contratos* – e não há dúvidas que a relação entre esses dois sujeitos é de natureza *contratual* – é disciplinado na Parte Especial, Livro I, Título V, do Código Civil Brasileiro, o que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, constitui matéria legislativa da competência privativa da União⁷.

Dispensando digressões teóricas aprofundadas sobre o assunto, eis que o artigo 22, inciso I, da Constituição é claro e autoexplicativo, consigno que os comandos da segunda parte do § 2º e o § 6º do artigo 1º, bem como o caput do artigo 2º do Projeto de Lei n. 5.992/2020, ao versarem sobre contratos e, portanto, Direito Civil, invadem a competência legislativa privativa da União, sendo, assim, formalmente inconstitucionais, não se recomendando a aprovação do projeto de lei especificamente em relação a tais dispositivos. Por oportuno, destaco os seguintes julgados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.265/02 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO. EVENTOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CULTURAIS E RECREATIVOS COM RENDA RESULTANTE DE COBRANÇA DE INGRESSOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. **Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).** 2. **Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos.** 3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, ADI n. 3402-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/10/2015).*

⁷ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – *direito civil* [...]



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. *A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abrangidas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes.* 2. *É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual.* 3. *Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente (STF, ADI n. 4818-ES, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14/02/2020).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL Nº 4.318/2017. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. CEMITÉRIO PRIVADO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO Art. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2015. 1. *Caso em que é verossímil a alegação do demandante de que a Lei n. 4.318/2017, do Município de Cachoeirinha, que proíbe a cobrança de estacionamento nos cemitérios situados no território do Município, aparentemente invade a competência da União para legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, I, da Constituição Federal).* 2 a 3 [omissis] (TJ/RS, Ag. Inst. n. 0004884-38.2018.8.21.7000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Uhlein, j. 30/05/2018).

Por fim, prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, resalto não ter identificado em relação à totalidade do texto proposto, pelo menos até o presente momento, qualquer ofensa ao devido processo legislativo, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo (art. 67, LOM).

Quanto aos pressupostos *objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁸.

Em conclusão, reitero afirmando que o Projeto de Lei n. 5.992/2020 é parcialmente constitucional no aspecto formal, ou seja, é formalmente constitucional quanto ao disposto no artigo 1º, caput, § 2º [1ª parte] e §§ 3º a 5º; artigo 2º, §§ 1º e 2º; e artigos 3º a 7º (regulamenta a divulgação e a cobrança de couvert artístico em

⁸ Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

estabelecimentos comerciais), e formalmente inconstitucional quanto ao disposto no artigo 1º, § 2º [segunda parte] e § 6º; e artigo 2º, caput (regulamenta a relação contratual entre o dono do estabelecimento comercial e o artista).

3.2) Da parcial constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, vislumbro que a proposição legislativa é parcialmente constitucional.

Reaproveitando a estratégia analítica utilizada no subitem anterior – análise da proposição em duas situações fáticas distintas – entendo que a regulamentação da primeira situação fática (*divulgação e cobrança de couvert artístico em estabelecimentos comerciais – artigo 1º, caput, § 2º [1ª parte] e §§ 3º a 5º; artigo 2º, §§ 1º e 2º; e artigos 3º a 7º*), atende, na plenitude, o disposto na Constituição da República e na Constituição de Rondônia.

Com efeito, a Constituição republicana dispõe no artigo 5º, caput e inciso XXXII, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Outrossim, dispõe no seu artigo 170, inciso V, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor.

A Constituição de Rondônia, por sua vez, dispõe no seu artigo 150 que os meios de produção devem adaptar-se ao interesse geral, assegurada a proteção do consumidor, e, no parágrafo único do artigo 151, discorre que a lei poderá criar órgãos especializados para, dentre outras funções, defender os direitos dos consumidores. Assim, a Constituição rondoniense também estabelece o dever de proteção ao consumidor.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei n. 5.992/2020 visa exigir que restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e congêneres de Vilhena, que ofereçam *shows*, atrações ou apresentações culturais ou artísticas e cobrem couvert artístico, divulguem clara e ostensivamente aos clientes a existência dessa taxa, a fim de evitar que os consumidores sejam surpreendidos por tal cobrança. Essa medida legislativa assegura o



direito dos consumidores em receber informações adequadas sobre os serviços que lhe são oferecidos pelo estabelecimento comercial.

Ademais, a proposição legislativa garante a proteção e a defesa dos consumidores, o que se perfaz na imposição da obrigação de os estabelecimentos comerciais vilhenenses informarem adequadamente aos seus clientes os serviços que estão sendo prestados e cobrados, em obediência ao disposto nas Constituições republicana e rondoniense.

Noutro giro, a segunda situação fática que o projeto de lei visa regulamentar (*relação contratual entre o dono do estabelecimento comercial e o artista – artigo 1º, § 2º [2ª parte] e § 6º; e artigo 2º, caput*), além de formalmente inconstitucional, conforme mencionado no subitem anterior – fato que, por si só, já impede a aprovação da proposição neste ponto em específico – também viola materialmente a Constituição da República e a Constituição de Rondônia.

Com razão, a Constituição republicana dispõe no seu artigo 170, *caput*, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Estabelece, ainda, no seu artigo 174, que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Constituição rondoniense discorre no seu artigo 149, *caput*, que a ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Estado. Também estabelece, no inciso III do parágrafo único do mesmo artigo, que a ordenação da atividade econômica terá por princípio, dentre outros, a livre iniciativa, combinada com o planejamento democrático da economia.

Conforme se vê, as cartas constitucionais asseguram aos agentes privados autonomia na atuação econômica, evidentemente desde que respeitados os ditames e direitos republicanos, sociais e fundamentais e cumprida a função social das relações contratuais. Nesse contexto, o Código Civil brasileiro, com a alteração promovida pela Lei

Federal n. 13.874/2019 (que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica),
discorre no seu artigo 421, *caput* e parágrafo único, que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato e que nas relações contratuais privadas prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Dito isto, no meu entender o disposto no § 6º do artigo 1º e do *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei n. 5.992/2020 interfere na liberdade contratual entre o dono do estabelecimento comercial e o artista, pois impõe cláusulas que invadem o interesse disponível das partes contratantes. Com efeito, o dono do estabelecimento e o artista podem dispor livremente sobre a duração e os intervalos da apresentação artística, se haverá ou não fornecimento de bebidas ou alimentos ao artista durante a apresentação, qual valor será pago ao artista pelos serviços prestados – ou seja, se será pago um cachê pré-definido ou o valor total ou parcial do *couvert* artístico arrecadado – dentre outras situações fáticas. Enfim, há uma infinidade de obrigações contratuais que podem ser estabelecidas entre esses sujeitos privados e que não podem sofrer a interferência estatal, sob pena de ingerência indevida do Estado na liberdade contratual e na livre iniciativa.

Nesse contexto, observo que o § 2º do artigo 1º do projeto de lei, especificamente quando menciona que o *couvert* artístico será integralmente repassado ao artista, também padece de uma inconstitucionalidade material. Na verdade, o dispositivo apresenta uma incoerência, pois ao mesmo tempo em que discorre que o valor será repassado integralmente ao artista, dispõe que essa obrigação contratual dependerá do que for acordado com o dono do estabelecimento. A meu ver, basta suprimir o trecho “*que é repassada integral ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento*” para eliminar a inconstitucionalidade do dispositivo.

Por fim, importante também consignar que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa, conforme artigo 1º, inciso I. Partindo desse pressuposto, entendo que o § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei n. 5.992/2020 cria uma situação injusta, e, portanto, materialmente inconstitucional, ao estabelecer que o pagamento será opcional quando o serviço não for solicitado ou aprovado pelo consumidor.

No meu entender, a opção de pagamento só é cabível quando o cliente ficar impossibilitado de usufruir a atração artística, a depender do ambiente onde estiver



acomodado (p.ex., local reservado onde não seja possível ver ou ouvir o artista) ou por razões de condição física (p.ex. o cliente é deficiente visual ou auditivo). Não por acaso, o artigo 6º do projeto de lei estabelece, e nesse ponto corretamente, que o estabelecimento não poderá cobrar o couvert artístico do cliente que estiver em área reservada ou local em que não possa usufruir integralmente o serviço.

Do mesmo modo, entendo não ser cabível a opção de pagamento quando o consumidor não tiver aprovado o serviço (p.ex., não apreciou o estilo musical ou não gostou da performance do artista etc.), pois não há como o estabelecimento aferir objetivamente o gosto pessoal dos clientes, a menos que seja estabelecido um tempo mínimo de permanência do consumidor no local, a partir do qual presumir-se-á que este aceitou e usufruiu o serviço e, assim, deve pagar por ele.

Portanto, outra vez afirmo que o Projeto de Lei n. 5.992/2020 é parcialmente constitucional no aspecto material, ou seja, é materialmente constitucional quanto ao disposto no artigo 1º, caput, § 2º [1ª parte] e §§ 3º a 5º; artigo 2º, §§ 1º e 2º; e artigos 3º a 7º (regulamenta a divulgação e cobrança de couvert artístico em estabelecimentos comerciais), e materialmente inconstitucional quanto ao disposto no § 1º do artigo 1º (cria opção de pagamento pelo consumidor) e no § 2º [2ª parte] e § 6º do artigo 1º; e artigo 2º, caput (regulamenta a relação contratual entre o dono do estabelecimento comercial e o artista).

3.3) Da parcial legalidade.

Na análise da legalidade do projeto de lei, seguindo o raciocínio até aqui delineado, observo que a proposição legislativa é parcialmente legal.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990) discorre no seu artigo 6º, incisos II a IV, que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inc. II); a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inc. III); e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inc. IV).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica de Vilhena, no seu artigo 117, dispõe que a ordem econômica do Município se norteará pelo respeito e pela defesa do consumidor.

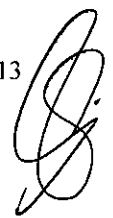
No mais, repisando o que já foi mencionado neste parecer, observo que o Projeto de Lei n. 5.992/2020, no ponto em que regulamenta a divulgação e a cobrança de couvert artístico em estabelecimentos comerciais, atende ao disposto na lei nacional de defesa do consumidor e na lei orgânica local, pois garante aos consumidores vilhenenses o direito à informação, mediante a obrigatoriedade de os restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e congêneres desta cidade divulgarem ostensivamente a eventual cobrança de couvert artístico.

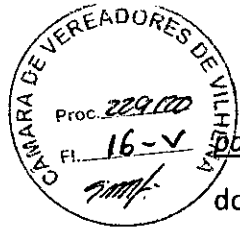
Dito isso, cumpre consignar que o Código Civil Brasileiro discorre no seu artigo 421 que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato e que, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Sendo assim, a proposta de regulamentação da relação contratual entre o dono do estabelecimento comercial e o artista, constante no projeto de lei, fere a legislação nacional, pois invade a liberdade contratual e a livre iniciativa, nesse ponto, portanto, sendo ilegal.

Por fim, cumpre também mencionar que o Código Civil Brasileiro discorre no seu artigo 884 que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Diante dessa previsão legal, entendo que o especificamente o disposto no § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei n. 5.992/2020 é ilegal, pois tendo o cliente usufruído o serviço, a contraprestação pecuniária se torna imperiosa, sob pena de o cliente obter enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, mais uma vez consigno que o Projeto de Lei n. 5.992/2020 é parcialmente legal, ou seja, é legal quanto ao disposto no artigo 1º, caput, § 2º [1ª parte] e §§ 3º a 5º; artigo 2º, §§ 1º e 2º; e artigos 3º a 7º (regulamenta a divulgação e cobrança de couvert artístico em estabelecimentos comerciais), e ilegal quanto ao disposto no § 1º do artigo 1º (cria opção de pagamento pelo consumidor) e no § 2º [2ª





parte] e § 6º do artigo 1º; e artigo 2º, caput (regulamenta a relação contratual entre o dono do estabelecimento comercial e o artista).

4) TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), diante dos fundamentos apresentados nos itens anteriores e da substancial alteração que poderá vir a ser realizada no texto proposto, sugiro seja apresentada uma proposição substitutiva ao projeto de lei, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno, conforme apresentado no Anexo I deste parecer.

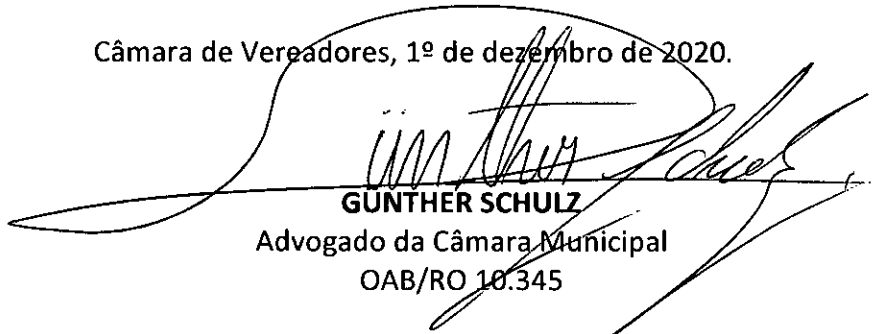
5) CONCLUSÃO

*Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 5.992/2020 é **PARCIALMENTE CONSTITUCIONAL e LEGAL**, ou seja, é formal e materialmente constitucional e legal em relação ao artigo 1º, caput, § 2º [1ª parte] e §§ 3º a 5º; artigo 2º, §§ 1º e 2º; e artigos 3º a 7º, e formal e materialmente inconstitucional e ilegal em relação ao artigo 1º, § 1º, § 2º [2ª parte] e § 6º; e artigo 2º, caput. Ressalto, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.*

Quanto ao mais, conforme mencionado no item 4, supra, e visando contribuir com os trabalhos legislativos desta Casa, peço vênica para apresentar às Comissões Permanentes sugestão de proposição substitutiva, conforme segue no Anexo I deste parecer.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 1º de dezembro de 2020.


GUNTHER SCHULZ
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345

ANEXO I



Parecer n.: 098/2020/DJ

Assunto: sugestão de proposição substitutiva ao Projeto de Lei n. 5.992/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO EM ESTABELECIMEN- TOS COMERCIAIS DE VILHENA.

LEI

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de Vilhena que cobrarem couvert artístico deverão prévia e ostensivamente divulgar aos consumidores a existência e a cobrança dessa taxa.

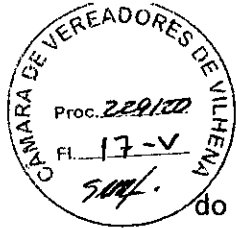
Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como estabelecimentos comerciais os restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e congêneres que ofereçam shows, atrações ou apresentações ao vivo de qualquer natureza musical, cultural ou artística, e entende-se como couvert artístico a taxa cobrada individualmente dos clientes em razão da oferta desses serviços.

Art. 2º A divulgação da cobrança do couvert artístico deverá ser feita por meio de cartazes ou instrumentos eletrônicos, em local de ampla visibilidade pelos consumidores, onde deverão ser informados o valor do couvert artístico e o horário de início e término das atrações ou apresentações.

§ 1º Os cartazes ou instrumentos eletrônicos deverão ter as dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de altura e 40cm (quarenta centímetros) de largura.

§ 2º O aviso da cobrança do couvert artístico nos cardápios, menus ou listas do estabelecimento comercial não dispensa a divulgação da taxa em cartazes ou instrumentos eletrônicos.

15



Art. 3º A cobrança do couvert artístico somente poderá ser feita no ato do pagamento final pelo consumidor.

§ 1º O consumidor fica desobrigado de pagar o couvert artístico caso deixe o recinto do estabelecimento comercial antes de completar 15 (quinze) minutos de permanência no local. (*)

§ 2º O estabelecimento comercial deverá emitir comprovante discriminando o valor do couvert artístico e o tempo de duração das atrações ou apresentações.

Art. 4º É vedada a cobrança de couvert artístico quando:

I – o estabelecimento comercial oferecer somente músicas gravadas ou *playback* ou quando exibir jogos esportivos, lutas ou shows em telas; e

II – o consumidor não puder usufruir integralmente o serviço, em razão do local onde estiver acomodado ou por motivo de deficiência visual ou auditiva.

Art. 5º O descumprimento desta Lei enseja multa de 10 (dez) UPF.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 1º de dezembro de 2020.

AUTOR(A)
Vereador(a)

* **Obs.:** se for permitida a cobrança do couvert artístico no ato de entrada do cliente ao estabelecimento, entendendo que o disposto no § 1º perderá sentido.